



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.933896/2011-33
ACÓRDÃO	1401-007.669 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA DE ESTIMATIVAS.

A ausência de quitação de débitos correspondentes a estimativas mensais constitui fundamento idôneo para a glosa dos respectivos valores na composição de saldo negativo de IRPJ e a consequente não homologação de compensações.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Uma vez comprovada, por meio de extratos dos sistemas da Fazenda Nacional, a extinção por pagamento dos débitos que maculavam o crédito, impõe-se a reforma da decisão recorrida para reconhecer o direito creditório da contribuinte e determinar a homologação das compensações declaradas.

Súmula CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Augusto Carvalho de Souza, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto[a] integral), Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Augusto de Souza Goncalves, substituído (a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela CATLOG LOGÍSTICA DE TRANSPORTES S/A (doravante Recorrente) contra o Acórdão nº 15-45.255, proferido em 10 de outubro de 2018 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (DRJ/SDR).

O referido acórdão julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) referente ao ano-calendário de 2005.

A controvérsia teve início com a transmissão, em 03/05/2007, do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 15235.31079.030507.1.7.03-0345, no qual a Recorrente declarou um saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 51.939,99 para o ano-calendário de 2005.

Em 02/12/2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR emitiu o Despacho Decisório nº 013471927, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, reconhecendo um saldo negativo disponível de apenas R\$ 1.893,59.

A decisão fundamentou-se na não confirmação de parte das parcelas de crédito referentes a retenções na fonte e estimativas compensadas.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, erro na atualização do saldo negativo pela taxa Selic (2,58% ao invés de 17,64%) e que valores que compunham o saldo negativo de CSLL haviam sido objeto de declarações de compensação pendentes em processos fiscais, entendendo que não existiam débitos pendentes.

Após análise da Manifestação de Inconformidade, a DRJ/SDR proferiu o Acórdão nº 15-45.255 em 10/10/2018. Neste, a DRJ julgou procedente em parte a manifestação, reconhecendo um direito creditório suplementar de R\$ 38.337,47, elevando o saldo negativo disponível para R\$ 40.231,06.

Contudo, manteve a glosa de estimativas de CSLL referentes aos meses de fevereiro, maio e outubro de 2005, sob o argumento de não homologação das compensações declaradas nos respectivos PER/DCOMPs e não quitação dos débitos, que teriam sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

A DRJ também consignou que a valoração do crédito obedeceria ao disposto nos arts. 142 e 143 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A Recorrente foi cientificada do teor do Acórdão nº 15-45.255 em 17/10/2019 e, em 18/11/2019, interpôs o presente Recurso Voluntário ao CARF.

Em suas razões recursais, sustenta que:

As glosas das estimativas de CSLL são indevidas, pois os débitos correspondentes às estimativas de fevereiro (R\$ 5.229,68), maio (R\$ 1.603,60) e outubro (R\$ 4.875,65) de 2005, que foram o fundamento para a manutenção das glosas pela DRJ, foram integralmente quitados por meio de adesão ao programa de parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2014.

Para comprovar, anexou documentos que atestam a extinção das respectivas inscrições em Dívida Ativa da União (nºs 90.6.12.001845-05, 90.6.12.001945-78 e 90.6.12.001846-96) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Aponta que o Acórdão nº 15-45.255, ao tratar da glosa referente à estimativa de outubro de 2005 (processo 10980.915802/2009-20), mencionou o valor de R\$ 1.603,60, quando o valor correto, conforme o próprio PER/DCOMP e os extratos processuais, é de R\$ 4.875,65.

Reitera a alegação de que a atualização do saldo negativo de CSLL foi realizada com percentual de taxa Selic a menor, devendo o PER/DCOMP ser retificado para refletir o percentual correto de 17,64%.

A Recorrente requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja deferido integralmente o crédito pleiteado e homologada a totalidade das compensações a ele vinculadas, com o cancelamento das glosas realizadas e a correta aplicação da taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia central reside na extensão do direito creditório da Recorrente relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005. Especificamente, discute-se a manutenção das glosas de estimativas de CSLL referentes aos meses de fevereiro, maio e outubro de 2005, a existência de erro material no acórdão recorrido e a correta aplicação da taxa Selic para atualização do crédito.

A DRJ/SDR manteve as glosas das estimativas de CSLL dos meses de fevereiro, maio e outubro de 2005, fundamentando sua decisão na "*não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP*" e na "*não quitação do débito*", que teriam sido encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União.

No entanto, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, apresentou farta documentação comprobatória da quitação integral desses débitos por meio de adesão ao programa de parcelamento especial (Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei nº 12.865/2014).

As consultas às inscrições em Dívida Ativa da União (nºs 90.6.12.001845-05, 90.6.12.001945-78 e 90.6.12.001846-96) anexadas aos autos demonstram que tais débitos foram extintos da base de dados da PGFN.

Há que se considerar as provas carreadas aos autos, especialmente aquelas que demonstram a superveniente extinção dos débitos que fundamentaram as glosas, pois dialogam com a decisão recorrida.

A quitação dos débitos, devidamente comprovada, desconstitui o fundamento principal da glosa, tornando o crédito de CSLL correspondente plenamente reconhecível.

Adicionalmente, verifica-se o apontado erro material no Acórdão nº 15-45.255 da DRJ/SDR. Ao referir-se à estimativa de CSLL do mês de outubro de 2005 (processo 10980.915802/2009-20), o acórdão mencionou o valor de R\$ 1.603,60, quando o valor correto é R\$ 4.875,65. Tal retificação é imperativa para a correta apuração do crédito.

A Recorrente alega que a atualização do saldo negativo de CSLL foi realizada com um percentual de taxa Selic a menor (2,58% ao invés de 17,64%). A DRJ/SDR, em sua decisão,

limitou-se a afirmar que a valoração do crédito obedeceria ao disposto nos arts. 142 e 143 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

É fundamental que a atualização monetária dos créditos tributários seja realizada de forma precisa e em estrita conformidade com a legislação aplicável, utilizando-se a taxa Selic acumulada desde a data de origem do crédito até a data da efetiva compensação ou restituição.

A divergência apontada pela Recorrente demanda uma nova e acurada verificação, a fim de garantir a integridade do direito creditório, que deverá ser implementada no momento da liquidação do valor do crédito reconhecido.

Diante da comprovação da quitação dos débitos que serviram de base para as glosas das estimativas de CSLL, impõe-se o reconhecimento dos créditos correspondentes.

Neste sentido:

Súmula CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

O erro material no acórdão recorrido também deve ser corrigido. Por fim, a questão da correta aplicação da taxa Selic para a atualização do crédito deve ser reexaminada para assegurar a plena recomposição do valor devido.

Portanto, é de se reformar a decisão recorrida no que tange à manutenção das glosas das estimativas de CSLL referentes aos meses de fevereiro, maio e outubro de 2005, reconhecendo o direito creditório da Recorrente sobre os valores de R\$ 5.229,68 (fevereiro/2005), R\$ 1.603,60 (maio/2005) e R\$ 4.875,65 (outubro/2005), em virtude da comprovada quitação dos débitos correspondentes via parcelamento especial.

No mais, cabe a Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem proceder a liquidação do cálculo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005, incluindo os valores ora reconhecidos e corrigindo o erro material apontado no acórdão recorrido para a estimativa de outubro de 2005, bem como realize a correta aplicação da taxa Selic acumulada para a atualização de todo o crédito, desde a data de sua origem até a data da efetiva compensação, conforme o que determinam os arts. 142 e 143 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, para reconhecer o direito creditório da Recorrente sobre os valores de R\$ 5.229,68 (fevereiro/2005), R\$ 1.603,60 (maio/2005) e R\$ 4.875,65 (outubro/2005), em virtude da comprovada quitação dos débitos correspondentes via parcelamento especial, no limite do crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

DOCUMENTO VALIDADO